

PESSOA JURÍDICA E SIGILO BANCÁRIO

Ausência de status constitucional do tema

Wolny Quevedo Ribeiro

*Procurador da Fazenda Nacional
Graduado pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos
Especialização em Direito do Estado pela
Universidade Federal do Rio Grande do SUL - UFRGS.*

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Sigilo Bancário; 3 Assento constitucional do sigilo bancário; 3.1 Inviolabilidade do sigilo de dados; 3.2 Direito à intimidade e vida privada; 4 Pessoa jurídica e direitos à intimidade e à vida privada; 5. Conclusão. Referências bibliográficas.

RESUMO: A Constituição brasileira não prevê expressamente o sigilo bancário como um direito fundamental dos cidadãos. Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal, na sua missão de interpretar a Carta Maior, reconduziu essa matéria ao inciso X do artigo 5º, que assegura a inviolabilidade da intimidade e da vida privada. Os direitos da personalidade, dentre eles o da intimidade e da vida privada, decorrem da dignidade da pessoa humana, razão pela qual não podem ser invocados para proteção de pessoas jurídicas. Os direitos das pessoas jurídicas possuem nítido caráter patrimonial, estando, portanto, ligados ao direito de propriedade. Ademais, inviável a invocação de sigilo por aquele que tem obrigação legal de fornecer essas informações à autoridade tributária, no exercício de atividade essencial ao funcionamento do Estado.

PALAVRAS-CHAVES: Sigilo bancário. Vida privada. Pessoa Jurídica. Administração tributária.

ABSTRACT: The Brazilian Constitution does not provide banking secrecy as a fundamental right of citizens. Nonetheless, the Supreme Court, in its mission to interpret Constitution, reappointed this matter to the item X of Article 5, which guarantees the inviolability of intimacy and privacy. Having principles character of this constitutional provision, any conflict between the standard created by the Legislature, in our case, Complementary Law 105/2001, and the principle of intimacy and privacy must be addressed through weighing in sight. Personality rights, among them the intimacy and privacy derive from human dignity, reason can not be invoked to protect corporations. The rights of corporations have crisp character sheet and, therefore, with the right to property. Moreover, the invocation of secrecy infeasible for one that has a legal obligation to provide this information to the tax authority in the exercise of activity essential to the functioning of the state.

KEYWORDS: Banking secrecy. Privacy. Legal entity. Tax administration.

1 INTRODUÇÃO

Desde o advento da Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001, muito se debateu acerca da constitucionalidade da possibilidade da autoridade tributária requisitar informações das instituições financeiras sobre as operações efetuadas pelos usuários de seus serviços.

Contudo, a acirrada discussão doutrinária dependia da manifestação do Supremo Tribunal Federal, a quem incumbe a palavra final no país sobre a conformação do diploma legislativo com a Carta Magna.

No dia 15 de dezembro de 2010, o Supremo Tribunal Federal enfrentou essa questão, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 389.808, tendo acolhido a tese da contribuinte. Na ocasião, foi conferida “ à legislação de regência Lei nº 9.311/96, Lei Complementar nº 105/01 e Decreto nº 3.724/01 interpretação conforme à Carta Federal, tendo como conflitante com esta a que implique afastamento do sigilo bancário do cidadão, da pessoa natural ou da jurídica, sem ordem emanada do Judiciário”.

Diante do ineditismo do caso, porquanto fora a primeira vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu uma hipótese de reserva de jurisdição fora das explicitamente previstas na Constituição Federal, a discussão

sobre o tema reavivou-se. Outro fato que deve ser levado em conta, em que pese desconsiderado quando do julgamento, é a recorrente tratar-se de uma pessoa jurídica.

Assim, tendo em vista que o tema será novamente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto pendem de julgamento cinco ações declaratórias de inconstitucionalidade¹, impõe-se uma análise crítica dos seus argumentos.

Primeiramente, analisar-se-á no que consiste o sigilo bancário, bem como o trato da matéria pelo ordenamento pátrio.

Após, há que se definir o assento constitucional do sigilo bancário, bem como as consequências daí advindas, tendo como norte a interpretação histórico-semântica conferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal acerca dos dispositivos.

Já nesse ponto, mostra-se importante a definição da possibilidade de uma pessoa jurídica ser titular de direitos fundamentais de personalidade, uma vez que esses possuem forte ligação com o princípio da dignidade humana.

2 O SIGILO BANCÁRIO

Embora não provoque comoção social ou mesmo mereça destaque pelos meios midiáticos, o sigilo bancário é pauta recorrente nos tribunais pátrios.

Destaque-se que até mesmo a expressão “quebra do sigilo bancário”, propagada pelos defensores desse direito quase absoluto, busca induzir o intérprete que tal ato representa uma grave violação dos direitos fundamentais do cidadão.

Antes de conclusões precipitadas, impõe-se uma delimitação do que seria o sigilo bancário, uma vez que se trata de expressão com alto grau de indeterminação.

Segundo Paulo Gustavo Gonet Branco², o sigilo bancário “consiste na obrigação imposta aos bancos e as seus funcionários de discrição, a respeito de negócios, presentes e passados, de pessoas com que lidaram,

¹ ADIs n. 2.386/DF, 2.389/DF, 2.390/DF, 2.397 e 2.406/DF.

² Curso de direito constitucional. 6 ed. São Paulo: Saraiva 2011. p. 323.

abrangendo dados sobre a abertura e o fechamento de contas e a sua movimentação”.

Por ser uma das obras mais citadas sobre o assunto, convém destacar o conceito elaborado por Sérgio Carlos Covello³, para quem o sigilo bancário seria “a obrigação que têm os bancos de não revelar, salvo justa causa, as informações que obtenham em virtude de sua atividade profissional”. Note-se que o sigilo bancário não é absoluto, pois que, havendo justa causa, esse cederá.

Nessa altura, já surge o primeiro debate doutrinário sobre o tema. Consoante se depreende dos conceitos supra referidos, não há uma clara definição de quais informações estariam abrangidas pelo sigilo bancário.

Como corretamente ressalta Tércio Sampaio Ferraz Júnior⁴, o âmbito de proteção constitucional da intimidade restringir-se-ia àquelas informações constitutivas da integridade moral da pessoa (privacy). De outra banda, no que concerne à vida privada, estariam protegidas as informações referentes às opções de convivência, isto é, informações que embora digam respeito aos outros, não afetariam, em princípio, direitos de terceiros.

Por esse motivo, para o renomado autor, simples informações a respeito do nome, endereço, profissão, idade, estado civil, filiação, etc., não estariam albergadas pela proteção constitucional.

Com efeito, tais informações estão disponíveis a qualquer um do povo, muitas delas arquivadas em banco de dados públicos (como cartórios de registro de pessoas naturais, órgãos de classe etc.). Vale lembrar que os cheques emitidos pelos clientes bancários já trazem grafadas informações como nome, número do cadastro de pessoa física, telefone e desde quando o emitente é cliente de instituições financeiras. Logo, seria um contrassenso afirmar que tais informações estariam resguardadas pelo sigilo.

De qualquer sorte, tal questão está diretamente ligada ao assento constitucional do sigilo bancário, surgindo posições divergentes sobre o tema.

³ O SIGILO BANCÁRIO COMO PROTEÇÃO À INTIMIDADE. Revista dos Tribunais | vol. 648 | p. 27 | Out / 1989 DTR\1989\164.

⁴ Sigilo de dados: o Direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. Disponível em: <<http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/28>>. Acesso em 18/02/2014.

3 ASSENTO CONSTITUCIONAL DO SIGILO BANCÁRIO

Consoante se depreende da vasta literatura e jurisprudência sobre o tema, não há um consenso sobre qual dispositivo constitucional albergaria o sigilo bancário.

Cumprido destacar que não se trata de tema desimportante, sem qualquer repercussão no deslinde da questão, porquanto, como se buscará demonstrar, tal definição acarretará em profundas consequências.

Existem duas posições sobre o tema: uma corrente de autores que defende a proteção do sigilo bancário pelas normas contidas nos incisos X e XII do artigo 5º⁵, cumulativamente, e os que preceituam que ele seria corolário lógico dos direitos assegurados pelo inciso X do artigo 5º.

Passemos a análise das aludidas disposições, bem como das consequências de cada uma delas no trato da matéria.

3.1 INVIOABILIDADE DO SIGILO DE DADOS

Nos termos do inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

Trata-se, portanto, de um direito de defesa, destinado a proteger uma liberdade individual contra interferências ilegítimas do Poder Público, provenham elas do Executivo, do Legislativo ou do Judiciário⁷.

⁵ MARTINS, Ives Gandra da Silva Martins. SIGILO BANCÁRIO EM MATÉRIA FISCAL. Revista Tributária e de Finanças Públicas | vol. 12 | p. 66 | Jul / 1995; WALD, Arnoldo. O SIGILO BANCÁRIO NO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE REFORMA DO SISTEMA FINANCEIRO E NA LEI COMPLEMENTAR N. 70. Doutrinas Essenciais de Direito Tributário | vol. 6 | p. 695 | Fev / 2011 | DTR1992\328; e Ministro Marco Aurélio, no RE 389.808, DJ de 10/05/2011.

⁶ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. em Sigilo de dados: o Direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. Disponível em: <<http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/28>>. Acesso em 18/02/2014; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 6 ed. São Paulo: Saraiva 2011. p. 323; Ministros Carlos Velloso e Nelson Jobim, RE 219.780, DJ de 10/09/1999; Ministro Gilmar Mendes, HC 91867, DJ 20/09/2012; e Ministro Eros Grau, AI 655.298-AgR, DJ 28/09/2007.

⁷ Mendes, Gilmar Ferreira. Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade. São Paulo: Celso Bastos, 1999. p. 36-37.

Percebe-se, destarte, que a aludida disposição se trata de uma regra e não de um princípio. Não está estabelecido um estado de coisas a ser buscado, mas sim a prescrição de um comportamento⁸, isto é, a proibição de determinada conduta por parte do Estado.

Ora, a inviolabilidade do sigilo da comunicação de dados não pode ser realizada na maior medida do possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes⁹. O sigilo da comunicação de dados é satisfeito quando ninguém o intercepta ou ele não é satisfeito. Consoante as lições de Robert Alexy¹⁰, a disposição constitucional é uma determinação no âmbito fático e juridicamente possível, isto é, deve-se cumprir integralmente a sua prescrição, nem mais, nem menos.

Vale lembrar que até a edição da Lei 9.296/1996, o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal era pela impossibilidade de interceptação telefônica, mesmo com autorização judicial, em investigação criminal ou instrução processual penal¹¹. Não houve um sopesamento entre os valores envolvidos, mas a aplicação do critério hipotético-condicional, isto é, enquanto não editada a lei prevista, não restaria configurada a subsunção do fato à norma. Por esse motivo, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal trata a norma estatuída no inciso XII do artigo 5º da Carta Magna como uma regra, ao modo de tudo-ou-nada¹².

No caso do sigilo da comunicação de dados, não há sopesamento. Independentemente dos valores envolvidos, é uma conduta vedada pelo ordenamento jurídico. Trata-se de uma disposição de direito fundamental que visa a estabelecer uma determinação em face da colisão de princípios¹³.

Poder-se-ia dizer que já houve um sopesamento por parte do constituinte originário. Diante da hipótese prevista, no caso, a interceptação de dados, julgou tal conduta como tão grave que nenhum outro princípio poderia prevalecer.

⁸ ÁVILA, HUMBERTO. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4ª ed. - São Paulo : Malheiros, 2004. p. 66.

⁹ ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. 2ª ed. - São Paulo : Malheiros, 2012. p. 90.

¹⁰ Ibidem, p. 91.

¹¹ HC 73.351, DJ de 19/03/1999, Rel. Min. Ilmar Galvão; HC 72.588, DJ de 04/08/2000, Rel. Min. Maurício Corrêa; e HC 74.586, DJ de 27/04/2001, Rel. Min. Marco Aurélio.

¹² DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. - 3. ed. - São Paulo : Editora WMF Martins Fontes, 2010.

¹³ ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. 2ª ed. - São Paulo : Malheiros, 2012. p. 139.

Nesse sentido, Humberto Ávila¹⁴ destaca que as regras constitucionais têm a função de solucionar uma colisão, conhecida ou antecipada, funcionando suas razões (autoritativas) como razões que bloqueiam o uso das razões decorrentes dos princípios (contributivas), tudo isso no intuito de eliminar ou diminuir os conflitos de coordenação, conhecimento, custos e controle de poder.

Como bem ressaltado por Robert Alexy¹⁵, “a vinculação à Constituição significa uma submissão a todas as decisões do legislador constituinte”. Prosseguindo, o ilustre professor alemão assevera que por esse motivo “as determinações estabelecidas no nível das regras têm primazia em relação a determinadas alternativas baseadas em princípio”.

Por esses mesmos motivos, ainda que tal regra vise à proteção da intimidade e vida privada (fim indireto), a sua aplicação ocorrerá somente quando houver uma correspondência entre a situação fática e a sua hipótese de incidência.

Nesse ponto, cumpre verificar se o sigilo bancário estaria albergado pela norma em questão.

A subsunção do sigilo bancário ao conceito de dados não comporta maiores discussões. Sobre a expressão dados, reproduzimos as conclusões do Jusfilósofo Tércio Sampaio Ferraz Júnior¹⁶:

Em primeiro lugar, a expressão “dados” manifesta uma certa impropriedade (Celso Bastos/Ives Gandra; 1989:73). Os citados autores reconhecem que por “dados” não se entende o objeto de comunicação, mas uma modalidade tecnológica de comunicação. Clara, nesse sentido, a observação de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1990:39) — “Sigilo de dados. O direito anterior não fazia referência a essa hipótese. Ela veio a ser prevista, sem dúvida, em decorrência do desenvolvimento da informática. Os dados aqui são os dados informáticos (v. incs. XIV e LXXII).

¹⁴ “NEOCONSTITUCIONALISMO”: ENTRE A “CIÊNCIA DO DIREITO” E O “DIREITO DA CIÊNCIA”. Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 17, janeiro/fevereiro/março, 2009. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com.br/rede.asp>>. Acesso em 20 de fevereiro de 2014.

¹⁵ ALEXY, Robert. Op. cit. p. 141.

¹⁶ Sigilo de dados: o Direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. Disponível em: <<http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/28>>. Acesso em 18/02/2014.

Assim, considerando que as informações sobre as operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições financeiras estão arquivadas em meio magnético, percebe-se que elas se enquadram no conceito de dados.

Nada obstante, a prescrição constitucional contida no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal protege a comunicação de dados e não todo e qualquer dado¹⁷. Como bem ressaltado pelo Ministro Sepúlveda Pertence quando do julgamento do MS 21.729, “no inciso XII da Lei Fundamental, o que se protege, e de modo absoluto, até em relação ao Poder Judiciário, é a comunicação ‘de dados’, e não os ‘dados’, o que tornaria impossível qualquer investigação administrativa, fosse qual fosse”.

Vale dizer, inexistente previsão constitucional que autorize a interceptação de correspondência, das comunicações telegráficas ou de dados, quer seja com autorização judicial quer não.

Embora tal distinção entre o sigilo de correspondência, das comunicações telegráficas ou de dados e o sigilo das comunicações telefônicas possa parecer arbitrária a uma primeira vista, existe uma razão para tanto, como corretamente esclareceu o Ministro Nelson Jobim¹⁸, participante da Assembleia Nacional Constituinte:

[...] Passa-se, aqui, que o inciso XII não está tornando inviolável o dado da correspondência, da comunicação, do telegrama. Ele está proibindo a interceptação da comunicação dos dados, não dos resultados. Essa é a razão pela qual a única interceptação que se permite é a telefônica, pois é a única a não deixar vestígios. Ao passo que na comunicação por correspondência, telegráfica e de dados é proibida a interceptação porque os dados remanescem; eles não são rigorosamente sigilosos, dependem da interpretação infraconstitucional para poderem ser abertos. O que é vedado de forma absoluta é a interpretação da comunicação da correspondência, do telegrama. Por que a Constituição permitiu a interceptação da comunicação telefônica? Para manter os dados, já que é a única em que, esgotando-se a comunicação, desaparecem os dados. Nas demais, não se permite porque os dados remanescem, ficam no computador, nas correspondências etc. [...]

¹⁷ HC 91867, DJ de 20/09/2012, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 418.416, DJ de 19/12/2006, Rel. Min. Menezes Direito.

¹⁸ RE 219.780, DJ de 10/09/1999, Rel. Min. Carlos Velloso.

Assim, caso o sigilo bancário possuísse assento no inciso XII do artigo 5º da Carta Magna, impor-se-ia a conclusão que ele seria inviolável, ainda que “por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

A redação do inciso XII não deixa dúvidas de que a limitação ao direito fundamental somente será admitida “para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”. Por conseguinte, qualquer pedido realizado pela União no interesse do órgão fazendário seria fatalmente indeferido.

Ressalte-se que essa foi a tese defendida pelo Ministro Marco Aurélio no julgamento do RE 389.808 / PR, acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski e Cezar Peluzzo. Embora a ementa do julgado tenha sido redigida exatamente nesse sentido, o Ministro Gilmar Mendes rejeitou expressamente tal hipótese, bem como o Ministro Celso de Mello não se posicionou sobre o tema.

Poder-se-ia argumentar que a sonegação de tributos é crime e, por conseguinte, restaria viabilizada a tutela no caso. Contudo, considerando o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, estaríamos diante de um paradoxo.

Nos termos do enunciado da Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal, “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei no 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo”.

Contudo, o lançamento fiscal somente poderia ser realizado após o conhecimento das informações obtidas com a transferência do sigilo bancário.

Desse modo, considerando que o pressuposto do crime, isto é, o lançamento definitivo não seria realizado, jamais poderia ser autorizada a quebra do sigilo bancário para fins tributários.

A adoção do entendimento de que o sigilo bancário possui assento constitucional no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal ainda traz outras consequências.

Ao contrário da remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹⁹, as comissões parlamentares de inquérito não poderiam decretar a quebra do sigilo bancário.

¹⁹ ACO 730, DJ de 11/11/2005; MS 24.749, DJ de 05/11/2004; MS 23.868, DJ de 21/06/2002; MS 23.879, DJ de 16/11/2001, MS 23.716, DJ de 18/05/2001; e MS 23.652, DJ de 01/12/2000.

Assim, surge outro grande óbice a posição que define o assento constitucional do sigilo bancário no inciso XII do artigo 5º da Constituição da República.

Outrossim, caso consideremos que a proteção prevista no inciso XII estende-se ao sigilo bancário, por corolário lógico devemos defender que todos os dados, independentemente de sua origem, seriam invioláveis.

Extremando-se esse raciocínio, como corretamente ressaltado pelo Ministro Dias Tóffoli²⁰ no seu voto, “a Receita Federal teria, todo ano, de acionar o Judiciário para que ele compelisse os cidadãos brasileiros a apresentar anualmente a sua declaração de bens, declaração do patrimônio total de bens. Esse é o conjunto maior; a atividade econômica, que é a movimentação bancária, é o conjunto menor”.

Desse modo, somente considerando as pessoas físicas, a União seria obrigada a ingressar com 26 milhões de ações todo o ano. Igualmente, valendo-se das palavras do Ministro Celso de Mello quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 23.851/DF, deveriam ser proferidas 26 milhões de decisões judiciais revestidas “de fundamentação adequada, que encontre apoio concreto em suporte fático idôneo, sob pena de invalidade do ato estatal que a decreta”. Desnecessárias maiores elucubrações para constatar a inviabilidade dessa posição.

A adoção dessa tese implica também no reconhecimento da inconstitucionalidade do §3º do artigo 1º da Lei Complementar 105/2001, uma vez que tais condutas implicam na transferência de dados.

Assim, percebe-se que os defensores dessa posição não explicam o motivo para incidência da regra prevista no inciso XII tão-somente quando se trate de sigilo bancário e não qualquer outro dado.

Ademais, desconhece-se o motivo pelo qual o constituinte originário teria se preocupado apenas com dados e não com qualquer informação. Imaginemos um exemplo. A polícia federal aborda um suspeito dentro do seu carro. Ninguém contesta que a autoridade policial poderia encontrar um documento que comprovaria a prática do ilícito pelo suspeito, sem que se possa alegar qualquer nulidade em tal procedimento.

Nada obstante, caso o mesmo suspeito houvesse digitalizado esse documento, somente por ordem judicial a autoridade policial poderia ter acesso ao mesmo documento. Não é razoável concluir que a disposição constitucional seja tão arbitrária e destituída de fundamento.

²⁰ RE 389.808, DJ de 10/05/2011.

Outra hipótese é a abordagem de um suspeito que carregava consigo um telefone celular. A partir do registro de chamadas do aparelho, a autoridade policial consegue desvendar a autoria do crime. Considerar-se-ia tal prova ilícita? Nesse caso, o Supremo Tribunal Federal²¹ já se manifestou, concluindo pela legalidade da prova, uma que a “proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados”.

Cumpre destacar que o habeas corpus em questão foi indeferido pela 2ª Turma de forma unânime, tendo votado na ocasião os Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Ricardo Lewandowski, ou seja, três ministros defensores da reserva jurisdicional no tocante ao sigilo bancário quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 389.808.

Por essas razões, entende-se que a norma contida no inciso XII do artigo 5º não pode ser invocada para a proteção do sigilo bancário. Consequentemente, inexistente respaldo constitucional para invocação da reserva jurisdicional na matéria.

3.2 DIREITO À INTIMIDADE E VIDA PRIVADA

No inciso X do seu artigo 5º, a Constituição Federal estatui que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Nas palavras do Ministro Celso de Mello²², “o direito à intimidade (e, também, à privacidade) que representa importante manifestação dos direitos da personalidade qualifica-se como expressiva prerrogativa de ordem jurídica que consiste em reconhecer, em favor da pessoa, a existência de um espaço indevassável destinado a protegê-la contra indevidas interferências de terceiros na esfera de sua vida privada”.

Desse modo, diante da possibilidade de conter informações acerca da intimidade da pessoa e da sua vida privada, o sigilo bancário seria uma das dimensões desses direitos, visando a proteger a esfera de intimidade financeira das pessoas.

Por esse motivo, somente informações que restrinjam o direito fundamental a vida privada estão sob o manto de proteção do dispositivo constitucional. Como asseverado anteriormente, nem toda informação em posse das instituições financeiras é apta a interferir na vida privada do cliente.

²¹ HC 91867, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012.

²² Voto proferido no julgamento do RE 389.808/PR, DJ de 10/05/2011.

Outrossim, sigilo não é sinônimo de segredo²³, isto é, não significa que nenhuma pessoa possa ter acesso a essas informações. Havendo uma justa causa, o sigilo haverá de ceder. O sigilo não é o direito propriamente dito, mas um instrumento para assegurar o verdadeiro direito, no caso, a vida privada.

No que concerne às restrições do direito fundamental a vida privada, a jurisprudência do Supremo Tribunal jamais entendeu que tal tema é sujeito a reserva de jurisdição. Ocorre justamente o contrário. No julgamento do MS 23.652-3/DF, restou assentado que “o princípio constitucional da reserva de jurisdição – que incide sobre as hipóteses de busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), de interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e de decretação da prisão, ressalvada a situação de flagrância penal (CF, art. 5º, LXI) – não se estende ao tema de quebra de sigilo (...)”.

Ainda que o Constituinte originário tenha se valido de uma redação similar ao inciso XII, entende-se que tal norma deve ser interpretada como um princípio, uma vez que não descreve nenhuma conduta, não é primariamente retrospectiva, tampouco tem pretensão de decidibilidade e abrangência²⁴.

Existe sim um dever de promover um estado ideal de coisas, no caso, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Devem ser adotadas condutas que promovam esses princípios, mas essas não estão prescritas pela Constituição Federal.

Embora inexista previsão explícita acerca da restrição do direito fundamental a intimidade e a vida privada, isso não implica no reconhecimento da impossibilidade de tal hipótese.

Como é cediço, não existe nenhum direito fundamental absoluto²⁵, sob pena de negação de qualquer direito fundamental. A restrição dos direitos fundamentais é imprescindível, a fim de que o direito de um não subjugue os direitos dos demais²⁶.

²³ ANTUNES ROCHA, Cármen Lúcia. DIREITO À PRIVACIDADE E OS SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. Interesse Público IP Belo Horizonte, n. 20, ano 5 Julho / Agosto 2003 Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=50821>>. Acesso em: 6 fev. 2014.

²⁴ ÁVILA, HUMBERTO. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4ª ed. - São Paulo : Malheiros, 2004. p. 70.

²⁵ MS n. 23.452/RJ, rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe 12.5.2000.

²⁶ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 6 ed. São Paulo: Saraiva 2011. p. 103.

Não se olvida que tal restrição deve decorrer ao menos indiretamente da Constituição (Teoria Externa), como decorrência da interpretação conjunta dos princípios da supremacia e da unidade da Constituição.

Igualmente, não podemos esquecer que a restrição pode fundar-se em outros direitos fundamentais ou valores consagrados na Constituição, que permitam a realização do bem-estar de toda população. Ao se deparar com essa questão, o Tribunal Constitucional Federal Alemão assentou²⁷:

Somente direitos fundamentais de terceiros e outros valores jurídicos de hierarquia constitucional estão em condições de, excepcionalmente e com a devida consideração à unidade da Constituição e à ordem de valores por ela protegida, restringir, em relações individualizadas, direitos fundamentais irrestringíveis. Os conflitos que surjam nesse âmbito só podem ser resolvidos se se examina qual dispositivo constitucional tem um maior peso para questão concreta a ser decidida.

Por óbvio que isso não significa que o legislador ordinário recebeu uma carta em branco do Constituinte Originário para restringir os direitos fundamentais como bem queira, sob pena de retirar muito – senão toda – a eficácia normativa da Constituição Federal.

Nessas hipóteses deverá o legislador ordinário assegurar o núcleo essencial do direito fundamental. A tese do conteúdo essencial foi desenvolvida pela Doutrina Alemã, a partir da norma disposta no artigo 19, §2º, da Constituição daquele país.

O núcleo essencial seria uma restrição a possibilidade de restrição aos direitos fundamentais (limite dos limites, como preferem alguns). Seria uma norma dirigida ao legislador ordinário, impondo certos limites para a sua atuação, tendo em vista a supremacia da Constituição.

Para Gilmar Ferreira Mendes²⁸, “o princípio da proteção do núcleo essencial destina-se a evitar o esvaziamento do conteúdo do direito fundamental decorrente de restrições descabidas, desmesuradas ou desproporcionais”.

²⁷ Apud ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. 2ª ed. - São Paulo : Malheiros, 2012. p. 125.

²⁸ Curso de direito constitucional. 6 ed. São Paulo: Saraiva 2011. p. 241.

Desse modo, devem tais restrições serem analisadas como colisões de direitos fundamentais e, portanto, sujeitarem-se a ponderação. Nesse sopesamento, cabe ao intérprete aplicar o princípio da proporcionalidade: engloba a análise de três elementos fundamentais, que são a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

Por essa razão, eventual conflito entre a norma criada pelo Poder Legislativo, no caso em estudo, a Lei Complementar 105/2001, e o princípio da intimidade e da vida privada deve ser solucionado por meio do sopesamento e não da subsunção.

4 PESSOA JURÍDICA E OS DIREITOS À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA

Consoante se buscou demonstrar no presente trabalho, algumas das informações abrangidas pelo sigilo bancário estariam protegidas pelo direito à intimidade e vida privada, nos termos do inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.

Nada obstante, existem inúmeros dispositivos constitucionais que asseguram aos Entes Federativos a instituição de tributos, bem como o dever de cobrá-los com eficiência.

Desse modo, considerando a colisão de princípios estabelecidos pela Constituição Federal, impõe-se ao intérprete solucionar a questão por meio do sopesamento, demonstrando qual deles possui maior peso no caso sob análise.

Existem valiosas obras²⁹ demonstrando a inexistência de qualquer inconstitucionalidade na Lei Complementar n. 105/2001, haja vista a interferência mínima na vida privada do cidadão e a importância dos dados obtidos com a transferência do sigilo bancário para a administração tributária.

Entretanto, como já asseverado, o presente estudo restringir-se-á ao sigilo bancário da pessoa jurídica, razão pela qual se analisará a possibilidade dessa ser titular do direito fundamental à intimidade e vida privada, bem como as decorrências daí advindas.

²⁹ Podemos citar “O sigilo e a Lei Tributária: transparência, controle da legalidade, direito à prova e a transferência do sigilo bancário para a Administração tributária na Constituição e na LC nº 105”, de autoria de Eurico Marcos Diniz de Santi, bem como o já mencionado estudo da Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha, “DIREITO À PRIVACIDADE E OS SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO”.

Ainda que seja um truísmo, cumpre destacar que o ordenamento jurídico não reserva a pessoa jurídica o mesmo tratamento destinado à pessoa natural.

Por esse motivo, não se entende como pode ser invocado o artigo 1º, III, assim como o artigo 4º, II, ambos da Constituição Federal para amparar a existência de um direito fundamental a vida privada pela pessoa jurídica, como fez o voto vencedor no já tantas vezes mencionado Recurso Extraordinário 389.808.

As pessoas jurídicas não passam de uma técnica, uma criação jurídica no intuito de viabilizar interesses e objetivos dos indivíduos que a integram³⁰. Elas constituem uma opção política, no intuito de facilitar a atração do capital, minimizando e mensurando-se os riscos dos investidores e, por consequência, viabilizando a geração de renda e emprego, bem como a diminuição do preço das mercadorias e serviços.

Denota-se, por conseguinte, evidente a natureza instrumental da pessoa jurídica, isto é, ela existe para o benefício de toda a coletividade e não tão somente para a maximização egoística de lucros. Nesse sentido, exatas as palavras de Marçal Justen Filho³¹:

(...). Até o curso do presente século não se estabelecia um vínculo imediato sobre a questão da função (e da relatividade) dos direitos e a função (e da relatividade) da pessoa jurídica. E se mantinha a impostação do século passado. Em suma, sobreviveu o tão criticado enfoque absolutista da pessoa jurídica, inobstante tivessem sido arquivadas todas as concepções acerca do absolutismo dos direitos subjetivos.

A explicação mais plausível para tal fenômeno é a ontologização da pessoa jurídica e sua identificação com a idéia de “pessoa física”. Ao que se supõe, estenderam-se à “pessoa jurídica” os atributos de ser humano. Daí o cunho absoluto do ser humano, conquistado como valor inafastável da civilização humana (o que significa que nunca pode ele ser focado como instrumentalidade — ao menos enquanto pessoa), haver sido transplanta-

³⁰ Grinover, Ada Pellegrini. Da desconsideração da pessoa jurídica. (Aspectos de direito material e processual) *Interesse Público* – IP (n. 48, mar./abr. 2008. Doutrina)

³¹ Apud RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; BARROS, Eduardo Bastos de. Anotações sobre pessoa jurídica e dano moral sob uma perspectiva econômica. *Revista de Direito Público da Economia – RDPE*, Belo Horizonte, ano 6, n. 21, p. 159-184, jan./mar. 2008. Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicntd=52601>>. Acesso em: 26 fev. 2014.

do para a pessoa jurídica. Prevaleceu, assim, o vínculo entre as idéias agrupadas através da idéia de “pessoa”, sobre as relações estabelecíveis entre “pessoa jurídica” e “direito subjetivo”.

Revelando-se, contudo, que pessoa jurídica é conceito relativo, histórico e funcionalizado, torna-se viável (senão obrigatório) reconhecer que o regime aplicável não é idêntico àquele previsto para pessoa física e que os poderes jurídicos atribuídos à tal “pessoa jurídica” tem extensão e conteúdo que não são nem necessária nem ontologicamente idênticos — quer quanto à pessoa física, quer quanto às diversas situações usualmente agrupadas como “pessoas jurídicas”.

Desse modo, ainda que a pessoa jurídica seja um sujeito de direito, ela não possui direitos de personalidade, uma vez que esse é tributário da dignidade da pessoa humana³².

Não há falar que o artigo 52³³, do Código Civil, assegura às pessoas jurídicas os direitos de personalidade. Não se deve confundir a aplicação da técnica da tutela da personalidade com os próprios direitos, inerentes à pessoa humana³⁴.

Nesse sentido, encontramos o Enunciado 286 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na IV Jornada de Direito Civil com a seguinte redação: “os direitos da personalidade são direitos necessários e essenciais à pessoa humana, decorrentes de sua dignidade, não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos”.

Contudo, com base em entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sumulado³⁵, muitos doutrinadores³⁶ asseveram que deve ser

³² BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos | vol. 2 | p. 735 | Ago / 2011 | DTR\2004\234

³³ Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

³⁴ TEPEDINO, Gustavo. “Crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do Código Civil de 2002” in A parte geral do novo código civil. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. XXVI.

³⁵ Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 1999: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

³⁶ Por todos, MARTINS, Ives Gandra da Silva. Pareceres tributários. Série grandes pareceristas. América Jurídica, 2003, p. 69-84. Disponível na Internet: <<http://www.gandramartins.adv.br/parecer/detalhe/id/PA00720>>. Acesso em 25 de fevereiro de 2014. Nada obstante, o mesmo autor assevera que os direitos de personalidade destinam-se a “resguardar a dignidade da pessoa humana contra ataques que possa sofrer de outros indivíduos, inclusive do Estado”.

assegurada uma esfera de privacidade a pessoa jurídica, na qual terceiros estranhos à entidade - inclusive o Estado – estejam impedidos de se imiscuir, de realizar devassas e de espionar a atividade por ela desenvolvida.

Contudo, olvidam-se esses doutrinadores que a construção jurisprudencial que assegurou a indenização por dano moral à pessoa jurídica, quando atingida a sua honra objetiva, é pragmática, porquanto permitiu o ressarcimento em hipóteses de difícil comprovação. Nada obstante, tal entendimento não autoriza o intérprete a equiparar a pessoa jurídica a pessoa humana, sem violar os valores consagrados na Carta Magna.

Com a acuidade que lhe é habitual, Gustavo Tepedino³⁷ destaca o equívoco em se equiparar coisas tão diversas, com base em jurisprudência repetida de forma acrítica e contrária a diversidade de princípios que inspiram a pessoa humana e a pessoa jurídica. Impende destacar que, diversamente do que ocorre com a personalidade, a capacidade de direito pode sofrer restrições ou limitações por parte da ordem positiva³⁸, evidenciando, por conseguinte, que tal matéria situa-se no âmbito infraconstitucional.

De qualquer sorte, mesmo dentre os doutrinadores³⁹ que reconhecem a possibilidade de indenização pelo dano moral à pessoa jurídica, não se dispensa a comprovação do reflexo patrimonial, requisito que não se coaduna com os direitos de personalidade.

Assim, considerando a inexistência do requisito de reflexo patrimonial no direito à intimidade e vida privada, o tema não comporta a aplicação analógica dos precedentes sobre o dano moral.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal⁴⁰ assentou que “A possibilidade de a pessoa jurídica sofrer danos morais não alcança nível constitucional a viabilizar a abertura da via extraordinária”.

A título de argumentação, ainda que se aceite a possibilidade de a pessoa jurídica ser titular do direito fundamental a honra e a imagem, isso de modo algum implica no reconhecimento de todos os direitos da personalidade.

³⁷ TEPEDINO, Gustavo. “Crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do Código Civil de 2002” in A parte geral do novo código civil. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. XXVIII

³⁸ CORREA DE OLIVEIRA, José Lamartine; MUNIZ, Francisco José Ferreira. O Estado de Direito e os direitos da personalidade Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos | vol. 4 | p. 1005 | Jun / 2011 | DTR\2012\1346.

³⁹ Notas sobre o dano moral no direito administrativo. Revista Brasileira de Direito Público - RBDP, Belo Horizonte, ano 7, n. 25, p. 99-114, abr./jun. 2009.

⁴⁰ RE 221.250-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 6-3-2001, Primeira Turma, DJ de 6-4-2001.

Como dito alhures, a vida privada visa a tutelar a integridade e o desenvolvimento físico e moral dos indivíduos, o que não se coaduna com a ideia de pessoa jurídica. Pessoa jurídica não possui intimidade ou vida privada⁴¹.

Por óbvio, uma pessoa jurídica não possui sentimentos. Desse modo, como sustentar que uma pessoa jurídica tem direito a intimidade? Seria racional imaginarmos que a pessoa jurídica faz jus a um âmbito exclusivo reservado para si, como convicções, pudores ou segredos íntimos, cuja mínima publicidade constrange⁴²?

Gize-se, ainda, que os exemplos utilizados para justificar a existência de uma esfera de privacidade a pessoa jurídica são de caráter puramente patrimonial. A defesa de informações sigilosas da empresa não tem por objetivo assegurar o seu livre desenvolvimento, excluindo de terceiros “aquilo que diz respeito ao modo de ser da vida privada⁴³”, mas sim garantir o proveito econômico da sua utilização⁴⁴. Ressalte-se que o ordenamento jurídico já reprovava a espionagem industrial, bem como a divulgação de informações privilegiadas⁴⁵.

Não podemos perder de vista, ademais, o risco de banalização do direito fundamental a intimidade e vida privada.

Como bem advertem Marcia Carla Pereira Ribeiro e Eduardo Bastos de Barros⁴⁶, a recondução dos direitos de personalidade ao ser humano evita a sua banalização e a sua mercantilização, não permitindo uma perda de clareza que comprometa a longo prazo a compreensão e o valor do instituto.

Devemos começar a nos preocupar com a qualidade dos direitos realmente fundamentais e não outorgar esse adjetivo a inúmeros outros⁴⁷.

⁴¹ Nesse mesmo sentido, Marco Aurélio Greco. Sigilo bancário e a Lei Complementar nº 105/01. Revista Fórum de Direito Tributário - RFDT, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, jan./fev. 2003. Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicntd=12811>>. Acesso em: 25 jun. 2013.

⁴² Definição de intimidade dada por Tercio Sampaio Ferraz Júnior. Sigilo de dados: o Direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. Disponível em: <<http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/28>>. Acesso em 18/02/2014.

⁴³ Hannah Arendt, citada pelo Ministro Celso de Mello no voto proferido no RE 389.808.

⁴⁴ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Sigilo bancário. Revista Fórum de Direito Tributário - RFDT, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, jan./fev. 2003. Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicntd=12810>>. Acesso em: 12 mar. 2014.

⁴⁵ Sobre o ponto, cite-se o artigo 155, da Lei n. 6.404/1976.

⁴⁶ Anotações sobre pessoa jurídica e dano moral sob uma perspectiva econômica. Revista de Direito Público da Economia - RDPE, Belo Horizonte, ano 6, n. 21, p. 159-184, jan./mar. 2008. Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicntd=52601>>. Acesso em: 26 fev. 2014.

⁴⁷ NABAIS, José Casalta. Algumas reflexões críticas sobre os direitos fundamentais. Revista de

Não é outro o entendimento do catedrático em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa J. Oliveira Ascensão⁴⁸:

Cultores do ramo dos Direitos da Personalidade incluem entre estes os direitos das pessoas jurídicas.

É algo verdadeiramente paradoxal. Se os direitos da pessoa se fundam na dignidade da pessoa, como admitir que os direitos que devem exprimir a essência da pessoa sejam atribuídos a pessoas jurídicas? Portanto, a meras organizações sociais ou menos ainda, a puras estruturas jurídicas que quantas vezes só existem no papel? Há um esvaziamento total daquilo que deveria depender da dignidade da pessoa

Nos termos do artigo 170, da Carta Magna, a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Ora, considerando que a justiça social é a relação entre o indivíduo e a comunidade, tendo em vista o bem comum⁴⁹, denota-se inviável conferir uma interpretação extremamente liberal do direito à vida privada, apenas para assegurar um direito à sonegação de tributos⁵⁰, ignorando que a construção de uma sociedade solidária é um dos objetos da República Federativa do Brasil.

Como corretamente ressaltado pelo Ministro Carlos Ayres Britto⁵¹, ao defender a diferenciação entre dados do ter e do ser, o patrimônio e renda são obtidos da sociedade, e a sociedade precisa saber o modo pelos quais esses bens, conversíveis em pecúnia, foram obtidos e em que eles consistem. Isso é da lógica natural de uma sociedade que faz da transparência e da visibilidade verdadeiros pilares da democracia.

Direito Público da Economia _ RDPE, Belo Horizonte, ano 6, n. 22, p. 6195, abr./jun. 2008. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=53749>>. Acesso em: 3 jul. 2013.

⁴⁸ A dignidade da pessoa e o fundamento dos direitos humanos. Revista Fórum de Direito Civil – RFDC, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 143-165, set./dez. 2012

⁴⁹ BARZOTTO, Luis Fernando. Filosofia do Direito: os conceitos fundamentais e a tradição jusnaturalista. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 92/94

⁵⁰ ASCENSÃO, J. Oliveira. A dignidade da pessoa e o fundamento dos direitos humanos. Revista Fórum de Direito Civil – RFDC, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 143-165, set./dez. 2012.

⁵¹ Voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário 389.808.

5 CONCLUSÃO

Como preceituado no artigo 3º da Constituição Federal, constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir de uma sociedade livre, justa e solidária.

Esses objetivos não prescindem de uma atuação ativa do Estado, custeada por meio do pagamento de tributos, haja vista a República Federativa do Brasil tratar-se de um Estado Fiscal.

Por esse motivo, a Constituição Federal determina que todos devem contribuir para o custeio do estado, na medida de suas possibilidades, não sendo viável a invocação de argumentos ultraliberais, como o direito absoluto a vida privada para se eximir de suas obrigações.

Consoante demonstrado no presente trabalho, o sigilo bancário é um tema supervalorizado por parte da doutrina e pela jurisprudência dos tribunais superiores.

O sigilo bancário não está protegido pela disposição constitucional contida no inciso XII do artigo 5º, nos termos de reiterada jurisprudência da própria corte superior. Por esse mesmo motivo, resta evidente a dificuldade extrema na defesa de reserva de jurisdição na matéria.

O ordenamento jurídico pátrio sequer prevê o sigilo bancário como direito fundamental, podendo esse ser extraído, com algum esforço hermenêutico, do direito a intimidade e vida privada, os quais não são absolutos.

Outrossim, considerando que esses direitos decorrem do princípio da dignidade da pessoa humana, não podem eles ser invocados pela pessoa jurídica na defesa da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 105/2001, sob pena de subversão dos valores constitucionais. Aliás, por ser a pessoa jurídica uma criação legal, impõe-se que os seus direitos sejam conformados por disciplina legislativa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. 2ª ed. - São Paulo : Malheiros, 2012.

ANTUNES ROCHA, Cármen Lúcia. DIREITO À PRIVACIDADE E OS SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO . Interesse Público IP Belo Horizonte, n. 20, ano 5 Julho / Agosto 2003 Disponível em :<<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=50821>>. Acesso em: 6 fev. 2014.

ASCENSÃO, J. Oliveira. A dignidade da pessoa e o fundamento dos direitos humanos. Revista Fórum de Direito Civil – RFDC, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 143-165, set./dez. 2012.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4ª ed. - São Paulo : Malheiros, 2004.

_____. “NEOCONSTITUCIONALISMO”: ENTRE A “CIÊNCIA DO DIREITO” E O “DIREITO DA CIÊNCIA”. Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 17, janeiro/fevereiro/março, 2009. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com.br/rede.asp>>. Acesso em 20 de fevereiro de 2014.

BARROSO, Luis Roberto. COLISÃO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITOS DA PERSONALIDADE. CRITÉRIOS DE PONDERAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA DO CÓDIGO CIVIL E DA LEI DE IMPRENSA. Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos | vol. 2 | p. 735 | Ago / 2011 | DTR\2004\234

BARZOTTO, Luis Fernando. Filosofia do Direito: os conceitos fundamentais e a tradição jusnaturalista. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

CORREA DE OLIVEIRA, José Lamartine; MUNIZ, Francisco José Ferreira. O Estado de Direito e os direitos da personalidade Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos | vol. 4 | p. 1005 | Jun / 2011 | DTR\2012\1346.

COUTO E SILVA, Almiro do. Notas sobre o dano moral no direito administrativo. Revista Brasileira de Direito Público - RBDP, Belo Horizonte, ano 7, n. 25, p. 99-114, abr./jun. 2009.

COVELLO, Sérgio Carlos. O SIGILO BANCÁRIO COMO PROTEÇÃO À INTIMIDADE. Revista dos Tribunais | vol. 648 | p. 27 | Out / 1989 DTR\1989\164.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. - 3. ed. - São Paulo : Editora WMF Martins Fontes, 2010.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Sigilo bancário. Revista Fórum de Direito Tributário - RFDT, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, jan./fev. 2003. Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicntd=12810>>. Acesso em: 12 mar. 2014.

_____. Sigilo de dados: o Direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. Disponível em: <<http://www.terciosampaio-ferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/28>>. Acesso em 18/02/2014.

GRECO, Marco Aurélio. Sigilo bancário e a Lei Complementar nº 105/01. Revista Fórum de Direito Tributário - RFDT, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, jan./fev. 2003. Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=12811>>. Acesso em: 25 jun. 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Da desconsideração da pessoa jurídica. (Aspectos de direito material e processual) Interesse Público – IP (n.48, mar./abr. 2008.)

MARTINS, Ives Gandra da Silva. SIGILO BANCÁRIO EM MATÉRIA FISCAL Revista Tributária e de Finanças Públicas | vol. 12 | p. 66 | Jul / 1995.

_____. Pareceres tributários. Série grandes pareceristas. América Jurídica, 2003, p. 69-84. Disponível na Internet: <<http://www.gandramartins.adv.br/parecer/detalhe/id/PA00720>>. Acesso em 25 de fevereiro de 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 6 ed. São Paulo: Saraiva 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade - Estudos de Direito Constitucional. 2 ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

NABAIS, José Casalta. Algumas reflexões críticas sobre os direitos fundamentais. Revista de Direito Público da Economia _ RDPE, Belo Horizonte, ano 6, n. 22, p. 6195, abr./jun. 2008. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=53749>>. Acesso em: 3 jul. 2013.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; BARROS, Eduardo Bastos de. Anotações sobre pessoa jurídica e dano moral sob uma perspectiva econômica. Revista de Direito Público da Economia _ RDPE, Belo Horizonte, ano 6, n. 21, p. 159-184, jan./mar. 2008. Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=52601>>. Acesso em: 26 fev. 2014.

SANTI, Eurico Marcos Diniz de. O sigilo e a Lei Tributária: transparência, controle da legalidade, direito à prova e a transferência do sigilo bancário para Administração tributária na Constituição e na LC nº 105. Revista Fó-

rum de Direito Tributário – RFDT, Belo Horizonte, ano 7, n. 42, nov./dez. 2009. Parecer. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=64579>>. Acesso em: 19 jul. 2013.

TEPEDINO, Gustavo. “Crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do Código Civil de 2002” in A parte geral do novo código civil. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

WALD, Arnaldo. O SIGILO BANCÁRIO NO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE REFORMA DO SISTEMA FINANCEIRO E NA LEI COMPLEMENTAR N. 70. Doutrinas Essenciais de Direito Tributário | vol. 6 | p. 695 | Fev / 2011 | DTR\1992\328.